



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076684-08.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALICE COSTA DE ANDRADE, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1076684-08.2021.8.26.0100

APELANTE: ALICE COSTA DE ANDRADE

APELADA: PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

JUIZ: SANG DUK KIM

VOTO Nº 37.670

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde - Ação de Rito Ordinário – Pretensão de compelir a empresa ré a fornecer tratamento de saúde “home care” - Sentença de improcedência - Inconformismo da autora, alegando que restou incontroversa a necessidade de home care em período integral para a autora, sendo que há inconsistência do laudo pericial realizado, devendo haver a a prevalência da relação médico-paciente e a autonomia do profissional de saúde na prescrição do tratamento mais adequado, com acolhimento do laudo divergente apresentado, para condenação da ré a fornecer cobertura integral do tratamento de home care pleiteado - Descabimento - Laudo pericial que concluiu que a autora não é elegível para internação em regime domiciliar e que ela necessita da presença de cuidador permanente que poderá ser um ou mais membros da família ou alguém contratado por eles – Desnecessidade, portanto, de tratamento “home care”, o qual não se confunde com o trabalho realizado por cuidadores - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital, em Ação de Rito Ordinário proposta por ALICE COSTA DE ANDRADE contra PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, que julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a autora, alegando, em síntese, que restou incontroversa a necessidade de home care em período integral para a autora, sendo que há inconsistência do laudo pericial realizado, devendo haver a prevalência da relação médico-paciente e a autonomia do profissional de saúde na prescrição do tratamento mais adequado, com acolhimento do laudo divergente apresentado, para condenação da ré a fornecer cobertura integral do tratamento de home care pleiteado.

Foram opostos embargos de declaração pela ré, que foram acolhidos para suprir a omissão apontada e esclarecer que, diante da improcedência do pedido principal, fica revogada a tutela provisória de urgência concedida anteriormente. (cfr. fls. 599/600).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, ainda que se reconheça a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor no negócio de assistência médica e hospitalar celebrado entre os litigantes, é certo que não restou comprovada a necessidade do tratamento de internação domiciliar postulado pela autora.

Com efeito, o perito nomeado pelo MM. Juízo “a quo” foi categórico ao atestar, que embora a autora portadora de sequelas de AVCi (CID I64), pós-operatório tardio craniectomia, antecedentes de fratura de quadril e Trombo Embolismo Pulmonar, ela não é elegível para internação em regime domiciliar, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessitando de medicação intravenosa, oxigênio, sonda, cateter, ou qualquer outro procedimento médico que somente pode ser ministrado por profissional de saúde habilitado.

Nesse aspecto, necessária a transcrição do seguinte trecho do laudo de fls. 342/385:

“No momento da avaliação pericial constatamos que se apresenta vigil, consciente e desorientada, hemodinamicamente estável. Recebe dieta e medicações por sonda nasointestinal, não tem indicação de suporte ventilatório contínuo ou terapêutico especializado (acesso venoso, traqueostomia, sonda vesical ou diálise), não necessita de curativos complexos; sua patologia foi considerada sem complexidade assistencial, portanto independente de cuidados técnicos.

Em virtude do quadro clínico comprovado, a requerente necessita da presença de cuidador permanente que poderá ser um ou mais membros da família ou alguém contratado por eles.

Conforme tabela ABEMID 2004 e tabela NEAD 2016; a requerente não é elegível para internação em regime domiciliar. Conforme o quadro clínico comprovado a requerente foi elegível para atendimento domiciliar multiprofissional. Recomenda-se que sejam mantidas as sessões de fisioterapia e fonoterapia domiciliar, a visita médica e de nutricionista mensal.” (verbis, cfr. fls 372).

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi afirmado que: *“para ofertar a alimentação e medicação diária por sonda não há*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de conhecimento técnico, e sim com o devido treinamento do cuidador pelo serviço de atendimento domiciliar”. E que “Diante do exposto, o uso das Tabelas NEAD e ABEMID são corriqueiras nas avaliações de complexidade assistencial e de elegibilidade para internação domiciliar, sendo aceita pelos principais especialistas em home care, não havendo qualquer comprovação documental nos autos que desmereça a utilização destas ferramentas, inclusive estando indicada pelo Ministério da Saúde.” (verbis, cfr. fls. 379).

Destarte, impõe-se a ratificação do seguinte trecho da r. sentença apelada, por não comportar reparos ou acréscimos, e que bem resiste aos argumentos recursais, o que se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que nos recursos faculta ao relator **“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”**, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005):

“Por certo, não se deve confundir as atribuições de cuidador ao de profissional de enfermagem.

O que se tem visto de forma corrente, é que ante a peculiaridade da dinâmica de cada família e pessoa, os familiares que não podem ou não querem cuidar dos idosos dependentes procuram transferir esse ônus ao plano de saúde quando na verdade não há responsabilidade contratual para custear um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

profissional cuja rotina não será do profissional da área da saúde.

No caso em tela, resta claro que a autora não é elegível para a internação domiciliar, mas sim para atendimento domiciliar multiprofissional. Nesse sentido a opinião técnica é clara no sentido de que a autora não necessita de atendimento de home care de 12 ou 24 horas ao dia.

O laudo está devidamente fundamentado com base em elementos da condição de saúde da autora e literatura e padronização do quadro de saúde.

Contudo, da análise do quadro clínico, não resta dúvidas de que ela necessita da presença de cuidador, adequadamente treinado para cuidados básicos.

A função do cuidador é auxiliar na higiene, na alimentação, na movimentação, na administração de medicações que não sejam injetáveis, na companhia, no apoio psicológico ao paciente e familiares, bem como prestando informações à equipe de apoio no caso de intercorrências.

Assim, em que pesem as limitações de que padece a autora, entende-se (até a realização da perícia) que não é caso de atendimento home care de 24 horas por dia, mas apenas de cuidador capaz de auxiliá-lo em suas necessidades básicas diárias, cujo custeio não pode ser imposto à operadora de saúde, porquanto ausente previsão de cobertura contratual para tal serviço.” (verbis, cfr. fls. 520/521).

Oportuno esclarecer, ainda, que o tratamento médico “home care” caracteriza-se por ser uma extensão do serviço médico-hospitalar em ambiente residencial, não se confundindo com o trabalho realizado por cuidadores de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pessoas com deficiência física ou cognitiva.

A respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confirmam-se os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE ATENDIMENTO EM REGIME DE HOME CARE. Fornecimento de atendimento em regime de "home care", em substituição a internação hospitalar. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não acolhimento. Laudo pericial que concluiu que o paciente não necessita de "home care", mas de cuidadores, ademais de visitas médicas e de enfermeiros periodicamente, de 05 sessões de fisioterapia por semana e de fornecimento de materiais médico-hospitalares. Julgamento de improcedência dos pedidos que era de rigor. Sentença preservada. APELO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005887-30.2023.8.26.0005; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE CUSTEIO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NECESSIDADE DE CUIDADOR, NÃO DE HOME CARE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o plano de saúde é obrigado a custear internação domiciliar quando a parte necessita apenas de cuidador. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Relatório médico trazido aos autos pela autora, aponta que esta necessita apenas de cuidador para prestação de cuidados básicos da vida diária 4. O ônus da prova quanto à necessidade de internação domiciliar cabia à autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "A cobertura de internação domiciliar por plano de saúde exige a necessidade de tratamento que envolva equipe multidisciplinar, não se confundindo com o acompanhamento por cuidador, que pode ser providenciado pelo próprio beneficiário". (TJSP; Apelação Cível 1076094-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Por fim, não há se falar desconsideração do laudo pericial e acolhimento do parecer médico apresentado pela apelante, na medida em que o trabalho realizado pelo “expert” nomeado pelo MM. Juízo “a quo”, atingiu o fim colimado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

através do exame da questão médica “sub judice”, terminou por fornecer ao Julgador, com a esperada imparcialidade, os necessários subsídios técnicos que possibilitaram o deslinde da controvérsia estabelecida pelas partes.

Registre-se, por oportuno, que **“só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia”** (STJ, 3ª t., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10).

Desse modo, deve ser rechaçado o pedido formulado pela autora para compelir a operadora de saúde ré a fornecer o tratamento de saúde “home care”, sendo de rigor a manutenção integral da sentença recorrida, com destaque do seguinte trecho:

“Porém, há indicação técnica de: avaliações médicas mensais, visitas semanais de profissionais de enfermagem, fisioterapeuta três vezes por semana, nutricionista uma vez por mês e sessões de fonoterapia na frequência de duas vezes na semana. Esses serviços estão contemplados no contratado entabulado entre as partes e devem ser prestados pela requerida.” (verbis, cfr. fls. 521).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação de que as avaliações médicas mensais, visitas semanais de profissionais de enfermagem, fisioterapeuta três vezes por semana, nutricionista uma vez por mês e sessões de fonoterapia na frequência de duas vezes na semana ainda deverão ser prestados pela ré.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, que ficam definitivamente fixados em 15%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(quinze por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator